



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº 1353/2008

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, e Institui o Conselho Gestor e dá outras providencias

DALTRO FIÚZA, PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a presente Lei.

**CAPITULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

Seção I

Dos Objetivos e Fontes

ART. 1º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

ART. 2º O FMHIS é constituído por:

- I - Dotações do Orçamento Geral do Município, classificados na função de Habitação;
- II - Outros fundos e programas que vierem a serem incorporados ao FMHIS;
- III - Recursos provenientes de empréstimos internos e externos para programas habitacionais;
- IV - Receitas Operacionais e patrimoniais de operações realizadas com os próprios recursos;
- V - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacional e internacional;
- VI - Recursos de convênios com o Governo Federal e Estadual;
- VII - Restituições outras de financiamentos de programas habitacionais;
- VIII - Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II
Do Conselho Gestor do FMHIS**

ART. 3º Fica Instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS , com a finalidade de gerir os recursos destinados ao Fundo.

ART. 4º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo, paritário entre o setor público e a Sociedade Civil, e será composto pelos seguintes órgãos e entidades:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

- I - Coordenadoria Municipal de Habitação, que presidirá e terá voto de qualidade;**
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária;**
- III - Um representante da Câmara Técnica de Habitação do Conselho Municipal de Política Urbana;**
- IV - Dois representantes de entidades da área de movimentos populares;**
- V - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores**
- VI- Um representante do Poder Legislativo Municipal**

ART. 5º Compete a Coordenadoria Municipal de Habitação, proporcionar os meios necessários para o exercício de competência do Conselho Gestor do FMHIS.

**Seção III
Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS**

ART. 6º Ao Conselho Gestor do FMHIS, compete:

- I – Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento aos beneficiários dos programas habitacionais, observadas as disposições desta lei, a Política e o Plano Municipal de Habitação;**
- II – Aprovar orçamentos e planos de aplicações e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;**
- III – dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS nas matérias de sua competência;**
- IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;**
- V – Aprovar o regimento interno próprio.**

Parágrafo primeiro - As diretrizes e os critérios previstos no inciso I do Caput deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de que trata a Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005 do Fundo de Habitação de Interesse Social FEHIS, Lei Estadual 3.482 de 20 de dezembro de 2007, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos Federais e ou Estaduais.

Parágrafo Segundo O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas; das modalidades de acesso à moradia; das metas anuais de atendimento habitacional; dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem; das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

ART. 7º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá conferencias e audiências públicas, representativas dos segmentos sociais existentes para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**Seção IV
Da Aplicação dos Recursos do FNHIS**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ART. 8º As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas a programas habitacionais de Interesse Social que contemplem:

- I- Aquisição, construção, conclusão, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais, urbanas e rurais;
- II- Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III- Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias (Unidades Habitacionais);
- IV- Urbanização, produção de equipamentos comunitários;
- V- Regularização fundiária e urbanística de áreas de Interesse Social;
- VI- Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de Interesse Social;
- VII- Aquisição de áreas de terras, vinculadas à implantação de projetos habitacionais;
- VIII- Assistência Técnica e elaboração de projetos e estudos técnicos necessários à implantação do empreendimento habitacional, projeto técnico social e avaliações pré e pós ocupação;
- IX- Urbanização, Recuperação e Estruturação de Assentamentos Precários;
- X- Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- XI- Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

Parágrafo Primeiro A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no Plano Diretor do Município Lei Complementar Nº 026/2006 e ao Conselho Municipal de Política Urbana, Lei Municipal 1294/2006.

ART. 9º Esta Lei será implementada em consonância com as Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

ART. 10 Fica alterado a denominação do Fundo Municipal de Habitação Popular FUNDHAB para Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

ART. 11 O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular FUNDHAB ficará mantido em todos os programas e atividades ali estabelecidos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 04 dias do mês de março de 2008.


Daltró Biúza
Prefeito Municipal